

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002792/2010

APROVADO

Em: 05 / 04 / 2010

[Signature]

Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

Processo Nº 001342/2010

Data: 31/03/2010

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO

Em 05 / 04 / 2010

[Signature]

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

*RETIRADO O
REGIME DE URGENCIA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001368/2010

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2792, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2792 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 31 de março de 2010.

Ver. DEDE TINTAS
1º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Prefeitura Municipal de Butiá - Gestão 2009-2012
BUTIÁ
PARA TODOS

Butiá, 26 de março de 2010.

PROTOCOLO

20/03/10 09:20 h

Jones Almeida

Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

SENHOR PRESIDENTE:

APROVADO

Em: 05/04/2010

Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá Outras Providências.

Para a habilitação no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL

– SIGA, existem pré-requisitos necessários que devem ser atendidos pelo município, que estão presentes na Resolução nº 167/2007 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA. Dentre os requisitos exigidos, Butiá já possui, por exemplo, os Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente, o Plano Diretor e o Plano Ambiental entre outros. Mas ainda nos faltam os chamados “Requisitos Legais” que são as legislações municipais focadas nas questões de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, bem como da estrutura administrativa necessária para fiscalização e licenciamento ambiental. São eles os Requisitos Legais que deverão ser apreciados e transformados em Lei por esta Casa Legislativa: Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, Lei de Criação de Cargos de Fiscal Ambiental e Licenciador Ambiental, Lei de Taxas para Licenciamento Ambiental e a Lei que institui o Código Florestal Municipal.

Tendo em vista o processo de habilitação do município no SIGA, que foi posto em curso pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente – SMAMA no ano de 2009, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem como objetivo instituir a Lei de Taxas de Licenciamento Ambiental em âmbito municipal.

Conforme a vereadora e os vereadores poderão conferir no presente Projeto de Lei, o objetivo do Executivo Municipal não é encontrar meios de aumentar a arrecadação com a criação de tais taxas. Os valores aqui propostos servem, com inclusive é indicado pelo CONSEMA, para tão somente custear as despesas com a estrutura de fiscalização e licenciamento ambiental. O foco não deve ser arrecadatório. O maior investimento será na educação ambiental de nossos cidadãos, estimulando-os, com taxas razoavelmente baixas, a regularizarem seus empreendimentos e desta forma, preservar o meio ambiente.

Devido a importância que a municipalização do meio ambiente terá tanto em relação a preservação de nosso ambiente natural ou como atrativo não burocrático e menos oneroso que deverá atrair investimentos de ordem econômica para o município e para que possamos cumprir o prazo imposto pelo Governo do Estado para a inclusão do município no SIGA, que é dezembro de 2010, solicitamos Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO

Prefeito Municipal

**REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO**

Em 05/04/2010

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2792/10

INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta lei, a taxa de licenciamento ambiental.

Art. 2º - A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular da gestão ambiental municipal e do poder de polícia do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

§ 1º - Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 05/98 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

§ 2º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função da legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo serão os contidos na Lei Federal 9605/98.

§ 3º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA será a responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

Art. 3º - A taxa tem como base o cálculo do custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Fiscal Municipal, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

a) Para fins de identificação do porte do empreendimento ou atividade e definição do grau de impacto ambiental ficam adotados os anexos da resolução de nº 102/2005 – 110/2005 e 111/2005, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e alterações posteriores e os critérios utilizados na tabela de Enquadramentos de Ramos de Atividades da FEPAM – Fundação Estadual De Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler publicada no diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

b) As alíquotas são estabelecidas no Anexo Único a esta lei.

c) Os valores das taxas expressos no Anexo Único a esta Lei, serão atualizados anualmente com base na variação da Unidade Fiscal Municipal instituída pelo Código Tributário Municipal Lei nº1647/2001, alterado pelo Art.1º da Lei Municipal nº2174/2005.



Art. 4º - A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

a) A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e /ou Licença Única – LU) dispensas e/ou declarações exigidas.

b) A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 5º - Em caso de Calamidades Públicas, e/ou razões que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovado, com laudo técnico da Secretaria da Fazenda, da Agricultura e da Ação Social poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental e do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 6º - Os empreendimentos agro-silvo-pastoris e os de aquicultura, cuja área seja equivalente a até 04 (quatro) módulos rurais, terão redução de 50% no pagamento das taxas estabelecidas.

Art. 7º - A taxa referente a renovação da Licença de Operação (LO) será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor previsto para a sua concessão.

Art. 8º - Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições inscupidas no Código Tributário Nacional – CNT, Lei nº05.172, de 25/10/66. e em especial, no Código tributário Municipal, Lei nº1647/2001.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


DANIELA PINTO MIRANDA
Secretaria municipal de Administração

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Agricultura e
Proteção ao Meio Ambiente



ANEXO ÚNICO

LICENÇA PREVIA

PRONAF: 1 UFM

Porte Mínimo

- grau de poluição baixo: 3,5 UFM
- grau de poluição médio: 4,3 UFM
- grau de poluição alto: 5,7 UFM

Porte Pequeno

- grau de poluição baixo: 7,0 UFM
- grau de poluição médio: 8,7 UFM
- grau de poluição alto: 20,5 UFM

Porte Médio

- grau de poluição baixo: 25,4 UFM
- grau de poluição médio: 36,6 UFM
- grau de poluição alto: 51 UFM

Porte Grande

- grau de poluição baixo: 70 UFM
- grau de poluição médio: 80 UFM
- grau de poluição alto: 90 UFM

Porte Excepcional

- grau de poluição baixo: 110 UFM
- grau de poluição médio: 150 UFM
- grau de poluição alto: 200 UFM

LICENÇA DE INSTALAÇÃO:

PRONAF: 3 UFM

Porte Mínimo

- grau de poluição baixo: 10 UFM
- grau de poluição médio: 12 UFM
- grau de poluição alto: 15,6 UFM

Porte Pequeno

- grau de poluição baixo: 20 UFM
- grau de poluição médio: 24 UFM
- grau de poluição alto: 56 UFM



Porte Médio

- grau de poluição baixo: 64,5 UFM
- grau de poluição médio: 102 UFM
- grau de poluição alto: 140 UFM

Porte Grande

- grau de poluição baixo: 230 UFM
- grau de poluição médio: 260 UFM
- grau de poluição alto: 300 UFM

Porte Excepcional

- grau de poluição baixo: 320 UFM
- grau de poluição médio: 350 UFM
- grau de poluição alto: 400 UFM

LICENÇA DE OPERAÇÃO:

PRONAF: 2 UFM

Porte Mínimo

- grau de poluição baixo: 5 UFM
- grau de poluição médio: 8,4 UFM
- grau de poluição alto: 13,4 UFM

Porte Pequeno

- grau de poluição baixo: 10 UFM
- grau de poluição médio: 17 UFM
- grau de poluição alto: 48 UFM

Porte Médio

- grau de poluição baixo: 36 UFM
- grau de poluição médio: 73 UFM
- grau de poluição alto: 131 UFM

Porte Grande

- grau de poluição baixo: 120 UFM
- grau de poluição médio: 200 UFM
- grau de poluição alto: 400 UFM

Porte Excepcional

- grau de poluição baixo: 300 UFM
- grau de poluição médio: 500 UFM
- grau de poluição alto: 900 UFM



LICENÇA FLORESTAL:

- Descapoeiramento em propriedades com área menor ou iguais a 25 ha: 1,4 UFM
- Descapoeiramento em propriedades maiores de 25 há: 1,4 + 0,2/há; UFM
- Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo: 1,4 UFM
- Exploração de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas: 1,4 UFM
- Aproveitamento de árvores em caso de calamidade pública causada por fenômenos naturais: 1,4 UFM
- Manejo de vegetação para a implantação de obras ou atividades: 1,4 UFM
- Manejo de arborização urbana: 0,2 UFM/100m²
- Podas de espécies imunes ao corte ou outras: 0,1 UFM/espécie florestal
- Transplante de espécies imunes ao corte ou outras: 1,4 UFM/espécie florestal
- ATPFM: Isento

Declarações: 1,5 UFM

Autorizações: 5,6 UFM

Atualizações de L.O: 1,9 ufm

MTR.: 5,5 UFM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2792/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

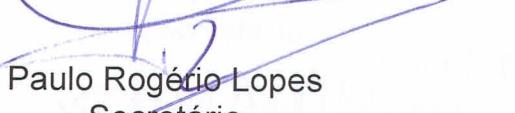
Considerando o Projeto 2792/2010, que INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

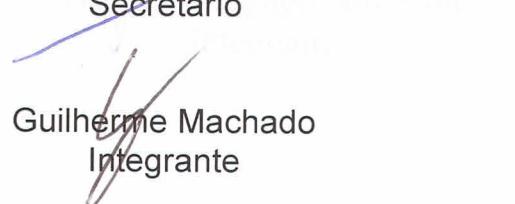
Informamos que o Projeto em análise não apresenta vício de **inconstitucionalidade**, estando assim de acordo com as Leis vigentes e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Butiá, abril de 2010.


Eliseu Andrin
Presidente/Relator


Paulo Rogério Lopes
Secretário


Guilherme Machado
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 30/09/10

Parecer ao Projeto de Lei nº 2792/2010

Considerando o Projeto de Lei nº 2792/2010 do executivo que institui a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providencias, manifestamo-nos pela apreciação do referido projeto visto que o Projeto tem previsões legais e orçamentárias e esta em consonância a legislação vigente.

Butiá, 30 setembro de 2010.

Ver. Dedé Tintas
Presidente Relator

Ver. Daniel Almeida

Secretário

Ver. Aleemar Fontoura Rott

Integrante